



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014037-74.2020.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE MACAÉ (EMBARGANTE)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

**EMENTA**

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, julgou improcedente os embargos à execução fiscal, que pretendia o reconhecimento de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal e consequente declaração de inexistência do débito.

2. Necessidade de farmacêutico em unidades hospitalares e congêneres. Art. 15, §1º, Lei nº 5.991/73. Exigência de farmacêutico em estabelecimentos durante todo o período de funcionamento.

3. "Dispensário de medicamentos" não se confunde com "farmácias" ou "drogarias" para fins de presença obrigatória de farmacêutico. Dispensa de responsável técnico em hospitais de pequeno porte. Distinção entre pequenas, grandes e médias unidades hospitalares, para fins de verificação da obrigatoriedade da presença de farmacêuticos. Posicionamento atual do STJ: dispensa de obrigatoriedade da presença de farmacêuticos para pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, que segundo o Glossário do Ministério da Saúde, é de até 50 (cinquenta) leitos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 23.5.2012).

4. Como cediço, os dispensários de medicamentos, definidos no inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/1973 como sendo "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110906/SP de 07.08.2012, entendeu por bem atualizar o consagrado enunciado da Súmula 140 do antigo

**5014037-74.2020.4.02.5101**

**20000883040 .V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

TFR ("As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico"), redimensionando o conceito ali fixado, para considerar inexigível a presença de farmacêutico em unidades hospitalares com capacidade até cinquenta leitos. (TRF-2, 8ª Turma, AC nº 5045003-54.2019.4.02.5101/RJ, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julg. 13.10.2020)".

5. "A hipótese é de manutenção da sentença apelada, tendo em vista a desnecessidade da presença de farmacêutico no estabelecimento objeto das autuações reconhecidas na sentença como indevidas. Ademais, não restou evidente na motivação do ato administrativo que a fiscalizada possuía leitos, assim como não restou demonstrada nos autos a dispensação de medicamentos a usuários externos, inexistindo suporte fático que legitime a multa aplicada" (TRF-2, 6ª Turma, AC 5035227-64.2018.4.02.5101/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, julg. 5.7.2021).

6. No caso dos autos, não consta nos autos dos embargos à execução, tampouco nos autos da execução fiscal qualquer documento que indique o estabelecimento autuado, constando na CDA que embasa a execução fiscal apenas o nome do devedor, qual seja, o Município de Macaé. Não há qualquer indicação em ambos os autos do estabelecimento autuado. Sequer há como precisar qual foi o estabelecimento que ensejou a aplicação das multas. Dessa forma, não restou afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA.

8. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000883040v3** e do código CRC

**5014037-74.2020.4.02.5101**

**20000883040.V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**0542df63.**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO

Data e Hora: 1/4/2022, às 18:21:47

---

**5014037-74.2020.4.02.5101**

**20000883040 .V3**